

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

ARTIGO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CLASS ACTIONS AND CONSTITUTIONALITY CONTROL

JUSSARA MARRA DA CRUZ TUMA

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
jussaratuma@mp.mg.gov.br

RESUMO: O presente artigo visa analisar os institutos da Ação civil pública e do Controle de Constitucionalidade, em todas as suas modalidades, enfocando as finalidades práticas de ambos, bem como realizar um estudo acerca da possibilidade da utilização da Ação civil pública para o questionamento de eventuais inconstitucionalidades, a partir de ensinamentos tanto teóricos quanto jurisprudenciais, de forma a demonstrar a atual posição dominante entre os juristas brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Ação civil pública; controle de constitucionalidade.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the institute of Class actions and of the Constitutionality Control in all of its patterns, focusing on the practical purposes of both of them. Moreover one aims at accomplishing a study about the possibility of utilization of the Class action for questioning occasional unconstitutionality, from theory and jurisprudential teachings, in order to demonstrate the current dominant position among Brazilian jurists.

KEY WORDS: Class action; constitutionality control.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ação civil pública. 2.1. Legitimados para a propositura de Ação civil pública. 2.2. Causa de pedir e pedido na Ação civil pública. 2.3. Coisa julgada na Ação civil pública. 3. Controle de Constitucionalidade. 3.1. Sentenças nas Ações de controle de constitucionalidade e seus efeitos. 4. Ação civil pública no controle de constitucionalidade. 5. Posicionamento jurisprudencial. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A Ação civil pública, inserida no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, veio colocar à disposição dos legitimados à sua proposição instrumento eficaz na proteção dos denominados “interesses difusos e coletivos”, especialmente no que diz respeito a danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou infração da ordem econômica e da economia popular.

Em dispositivo repetido pela ordem constitucional que passou a vigor em 1988, a Lei de Ação civil pública faz referência a “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, deixando claro que a enumeração contida em referido diploma legal é meramente exemplificativa. Vejamos:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Dessa forma, atuando na defesa de tais bens e valores, pode ocorrer de o legitimado ativo deparar com mandamento legal contrário às disposições constitucionais.

Diante disso, pergunta-se qual deveria ser o modo de atuação de referido autor de Ação civil pública em concreto, diante da situação ora exposta: questionar diretamente a constitucionalidade de tal dispositivo; representar aos legitimados para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou simplesmente desconsiderar os dispositivos legais de constitucionalidade duvidosa, fundamentando-se tão somente em leis e mandamentos inequivocamente constitucionais.

É amplamente sabido que, quando se fala em controle de constitucionalidade, deve-se ter em mente que ele pode ser realizado de diversas formas, cada uma com suas características e efeitos próprios.

Resta saber se há possibilidade do enquadramento de alguma das formas possíveis de questionamento da constitucionalidade de leis ao instituto da Ação civil pública.

A questão é bastante polêmica, apesar de estar praticamente pacificada nos Tribunais Superiores, conforme restará demonstrado mais adiante, e deve ser analisada em todas as suas peculiaridades, evitando-se, assim, que se chegue a conclusões equivocadas.

2. Ação civil pública

A Ação civil pública pode ser conceituada como “o instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos” (CARVALHO FILHO, 2006, p. 878).

É uma ação de rito especial e preordenado a uma tutela específica, qual seja, a já mencionada proteção concreta de todo e qualquer interesse difuso e coletivo, sendo certa a possibilidade de se alcançarem dois tipos possíveis de tutela:

- a) tutela repressiva: quando o agente já consumou a conduta ofensiva aos bens e valores previstos na Lei de Ação civil pública;
- b) tutela preventiva: mandamento judicial que imponha ao agente que não mais aja de forma a causar danos aos bens e valores protegidos, visando, pois, evitar a consumação do dano. A tutela preventiva pode ser materializada por meio de ação cautelar ou de mandado liminar.

São estes os exatos dizeres de Gregório Assagra de Almeida:

*A ação civil pública é instrumento de se buscar a tutela jurisdicional de um direito coletivo em sentido amplo (difuso, coletivo ou individuais homogêneos) diante de uma lesão ou ameaça de lesão ocorrida no plano da concretude. Não se trata, assim, de processo objetivo. É processo de partes, em que se discute *direito coletivo subjetivo* pertencente a uma comunidade ou coletividade de pessoas. (ALMEIDA, 2003, p. 603)*

E é a partir do entendimento da Ação civil pública como um processo de partes, concreto, que será analisada, mais adiante, a possibilidade de sua utilização como meio de se questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos.

2.1. Legitimados para a propositura de Ação civil pública

O rol dos legitimados ativos para dar início à ação judicial em estudo encontra-se no artigo 5º da Lei de Ação civil pública, que assim dispõe:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Importante ressaltar que o rol de legitimados enumerado pela Lei, ora transcrito, é taxativo, não se admitindo interpretação extensiva, salvo no que toca às associações, as quais, por expressa previsão contida no mesmo diploma legal, podem ter dispensado, pelo juiz, o requisito da constituição por no mínimo um ano, em caso de manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (§ 4º do artigo 5º).

2.2. Causa de pedir e pedido na Ação civil pública

Quando se fala em pedido e causa de pedir no âmbito do Processo Civil como um todo, não há como fugir dos seguintes conceitos:

Causa de pedir (ou *causa petendi*) – Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega.

Pedido (*petitum*) – Não se justificaria o ingresso de alguém em juízo se não fosse para pedir do órgão jurisdicional uma medida, ou *providimento*. Esse provimento terá natureza cognitiva (processo de conhecimento), quando caracterizar o julgamento da

própria pretensão que o autor deduz em juízo; tratar-se-á, então, de uma *sentença de mérito* (meramente declaratória, constitutiva ou condenatória). Ou terá natureza *executiva*, quando se tratar de medida através da qual o juiz realiza, na prática, os resultados determinados através da vontade concreta do direito (no processo de execução). Há também o provimento *cautelar* que visa a resguardar eventual direito da parte contra possíveis desgastes ou ultrajes propiciados pelo decurso de tempo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 262-263).

No entanto, trazendo o estudo dos institutos do pedido e da causa de pedir para a Ação civil pública, eles ganham contornos próprios e devem ser compreendidos por meio da análise sistematizada da matéria.

É que, diferentemente do Processo Civil em geral, no qual a sentença deve estar restrita aos limites do pedido, sob pena de nulidade, quando se trata de ações civis públicas ou coletivas, excepcionalmente, a lei admite condenações genéricas, o que, por outro lado, não lhes retira os atributos da certeza e da liquidez, essenciais a toda e qualquer sentença.

Assim, estando diante de uma sentença de mérito proferida em Ação civil pública, é possível se deparar com expressões que se limitam a condenar o réu ao ressarcimento pelos danos *causados*, e não pelos danos efetivamente *sofridos*, sem que isso constitua qualquer vício de validade.

2.3. Coisa julgada na Ação civil pública

Merece análise, por fim, a natureza da coisa julgada que se forma no âmbito das Ações civis públicas, tendo-se em vista suas peculiaridades.

Cuida-se da chamada coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, os efeitos operados pela coisa julgada são diferentes para cada solução possível dada ao caso concreto.

Dessa forma, tem-se que:

- a) em regra, a coisa julgada operará efeitos *erga omnes*, ou seja, vinculante para todos, inclusive para aqueles que não participaram do contraditório;
- b) será *inter partes*, ou seja, atingirá somente aqueles que participaram do processo em contraditório, quando a prova for deficiente, abrindo-se, nesse caso, possibilidade de ajuizamento de nova ação para o mesmo fim, por quem não foi parte no processo julgado improcedente, sanado o vício contido na prova anteriormente utilizada.

Vê-se, pois, claramente, que a intenção do legislador foi não deixar sem proteção aquele que, apesar de se encontrar em situação idêntica à discutida em ação julgada improcedente, não teve a oportunidade de fazer uso das provas que julgasse convenientes.

3. Controle de constitucionalidade

No que diz respeito ao Controle de constitucionalidade, em um primeiro momento, podem ser identificadas duas grandes modalidades de controle, quais sejam, o controle concentrado e o controle difuso.

O denominado controle concentrado de constitucionalidade é aquele que somente pode ser levado a efeito pelos legitimados elencados taxativamente no artigo 103 da Constituição Federal,¹ por meio das chamadas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADIs

¹ “Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

ⁱ – o Presidente da República;

ⁱⁱ – a Mesa do Senado Federal;

ⁱⁱⁱ – a Mesa da Câmara dos Deputados;

^{iv} – a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

^v – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

^{vi} – o Procurador-Geral da República;

^{vii} – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

^{viii} – partido político com representação no Congresso Nacional;

^{ix} – confederação sindical ou entidade de classe nacional.”

genéricas, por omissão ou interventivas), Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs), diante de Tribunais Superiores, agindo em competência originária, por meio de ações nas quais a declaração de inconstitucionalidade é o próprio objeto da ação, ou seja, é o pedido principal.

De outro lado, no que diz respeito ao controle difuso de constitucionalidade, tem-se que pode ser provocado por toda e qualquer pessoa que se dirige ao judiciário buscando a solução de conflitos concretos, desde que, para o alcance de referida pacificação social, seja necessário o enfrentamento de possível inconstitucionalidade.

Dessa forma, a inconstitucionalidade é colocada para solução perante juízo de primeiro grau, não como pedido principal, mas sim como sua causa de pedir, ou seja, como questão incidental a ser solucionada somente no âmbito daquela ação judicial, e não definitivamente e vinculante a todos.

3.1. Sentença nas ações de Controle de constitucionalidade e seus efeitos

Em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pela via concentrada são *erga omnes* e *ex tunc* (retroativos) atingindo, pois, todos os jurisdicionados, e não somente os envolvidos no âmbito do processo, até mesmo porque, nesse caso, a constitucionalidade da lei é questionada de forma abstrata, como pedido principal. Trata-se, portanto, de verdadeira declaração de nulidade da lei.

Entretanto, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pela via concentrada, considerando razões de excepcional interesse social ou de segurança jurídica, é facultado ao Supremo Tribunal Federal, pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela somente opere seus efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão ou de outro momento que fixar.

De outro lado, no que tange ao já mencionado controle difuso de constitucionalidade, levado a efeito na discussão de efeitos concretos das leis, tem-se que a regra é que seus efeitos se operem somente para as partes que litigaram em juízo (*inter partes*) e que produzam seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), em acatamento às normas gerais de Processo Civil.

Há possibilidade, no entanto, de os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso se estenderem também àqueles que não foram parte no processo em que foi discutida.

Tal “alargamento” dos efeitos da decisão é possível quando declarada inconstitucional a lei, por maioria absoluta, no Supremo Tribunal Federal, em controle difuso e, após o trânsito em julgado, o Senado Federal, por meio de resolução, suspender a execução, no todo ou em parte, da lei julgada inconstitucional (previsão contida no artigo 52, X, da Constituição Federal).

4. Ação civil pública no controle de constitucionalidade

A partir dos pressupostos básicos retro enumerados, pode-se passar à específica análise da possibilidade ou não de se utilizar da ação civil pública para a realização de controle incidental de constitucionalidade.

Ora, no que diz respeito ao controle concentrado de constitucionalidade, não há o que se questionar, ante a patente impossibilidade de utilização dessa via jurídica, uma vez que o rol de legitimados encontra-se previsto expressamente na Constituição Federal, conforme explanado anteriormente, e permitir o controle de constitucionalidade por meio de Ação civil pública, a qual apresenta outro rol de legitimados, seria o mesmo que burlar norma constitucional, o que não se autoriza.

Outrossim, tendo-se em vista as características já enumeradas da Ação civil pública, parece amplamente possível a utilização de referido instrumento na busca da declaração de inconstitucionalidade de

determinada lei pela via difusa, ou seja, como causa de pedir, e não como pedido principal da ação.

Nesse sentido são os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:

Assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, ou em qualquer outra ação cível, a inconstitucionalidade de um ato normativo pode ser a *causa de pedir* (não o próprio *pedido*) de uma ação civil pública ou coletiva. (MAZZILLI, 2005, p. 129).

Conforme visto, o controle difuso de constitucionalidade é realizado no caso concreto, por qualquer juiz ou Tribunal, produzindo, em regra, efeitos somente para as partes em contraditório, sendo a declaração de inconstitucionalidade proferida de forma incidental.

Dessa forma, nos termos da doutrina de Pedro Lenza, por serem os efeitos da declaração reduzidos somente às partes, na persecução de um bem jurídico concreto, individual e perfeitamente delineado, é possível o controle de constitucionalidade em sede de Ação civil pública, contanto que o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade constitua-se verdadeira causa de pedir, e não pedido principal da ação.

Nesse ponto, interessante invocar novamente os ensinamentos de Mazzilli:

O que não se tem admitido, porém, é que se use da ação civil pública ou coletiva para atacar, em caráter abstrato, os efeitos *erga omnes*, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional, pois, com isso, em última análise, estaria o juiz da ação civil pública ou coletiva invadindo atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade, declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para, a seguir, ser provocada a suspensão de sua eficácia *erga omnes*. (MAZZILLI, 2005, p. 130).

Ora, em que pese a ausência de previsão expressa da possibilidade

da utilização da Ação Civil Pública como meio idôneo a questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos, não resta dúvida da possibilidade de fazê-lo, desde que incidentalmente no caso concreto.

O pedido formulado em sede de Ação civil pública não se confunde com aquele presente nas ações que visam o controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que, ao passo que nesta o pedido é a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, naquela o pedido cinge-se a condenação, constituição ou declaração que seja suficiente para reparar o dano ou evitar que a ameaça de dano a direito coletivo se consuma.

Nesses termos, finaliza o ilustre mestre:

Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia *erga omnes*, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originariamente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns casos, em sede de ação interventiva. (MAZZILLI, 2005, p. 130).

A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é deduzida na causa de pedir, como um dos fundamentos para o pedido de tutela de direito coletivo lesado ou ameaçado de lesão.

Não restam dúvidas, pois, que a Ação civil pública não pode se prestar ao controle concentrado de constitucionalidade, o que não impede o controle incidental de constitucionalidade, o qual é amplamente possível, conforme já demonstrado.

5. Posicionamento jurisprudencial

Fazendo uma breve análise do posicionamento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade ou não de utilização da Ação civil pública no Controle de constitucionalidade, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Afasta-se a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de esgotamento das vias ordinárias, tendo em vista que a sentença de mérito foi modificada por acórdão que não apreciou a matéria de fundo, mas extinguiu o feito ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que não seriam admissíveis os embargos infringentes. Precedentes: REsp 503.073/MG, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.2003; REsp 612.313/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2004; REsp 627.927/MG, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.06.2004; REsp 860.052/SC, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 30.10.2006; REsp 554.170/SE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006; REsp 914.896/MG, Rel.Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.02.08.

2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, “b”, e 129, III, da LC nº 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

3. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 439.515/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 04.06.07; REsp 401.554/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.05.06; REsp 621.378/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05; REsp 728.406/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.05.05; AgRg no REsp 620.615/DF, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.08.04; REsp 327.206/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.09.03.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 699.970/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE-FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido.

4. Todavia, na hipótese examinada, apesar de o autor da ação popular afirmar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.531/97 é formulada apenas ‘em nível de fundamento da ação’, o objetivo da presente ação popular não está relacionado à anulação de atos específicos, mas contra todo o sistema de repasses previstos na mencionada lei, inexistindo a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da referida ação. Tal consideração, por si só, afasta o cabimento da ação popular, pois equivaleria à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis.

5. ‘[...] na ação popular, é indispensável que o seu autor descreva, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando, assim, um específico fenômeno concreto de

incidência da norma. Portanto, não cabe ação popular contra lei em tese. Se além de atacar lei em tese, o fundamento é, simplesmente, o da sua inconstitucionalidade, o descabimento da ação teria um motivo adicional: ela estaria substituindo a ação própria de controle concentrado de constitucionalidade.' (ZAVASCKI, Teori Albino. 'Processo Coletivo', 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255).

6. Precedentes do STF e STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para restabelecer a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

(STJ - REsp 441.761/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006 p. 306).

Conforme se pode notar, a questão da possibilidade do controle incidental de constitucionalidade como causa de pedir em Ações civis públicas é matéria praticamente pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, embora ainda exista alguma controvérsia doutrinária e mesmo jurisprudencial acerca do tema.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, inquestionável que a Ação civil pública não pode ser ajuizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (e demais modalidades de ações direcionadas ao controle direto), tendo-se em vista que, em regra, os efeitos da sentença proferida em sede daquela ação civil são *erga omnes*, e a produção de tais efeitos provocaria verdadeiro controle concentrado de constitucionalidade, usurpando, assim, competência prevista na Constituição Federal.

Entretanto, não se observa nenhuma incompatibilidade entre a Ação civil pública e o Controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, por meio do questionamento no caso concreto, em sede de causa de pedir.

Admitido, pois, o controle incidental de constitucionalidade (por via difusa, repita-se) mediante a utilização de Ação civil pública, está-se

permitindo a seus legitimados que, quando, em defesa de interesses difusos e/ou coletivos, deparem com leis inconstitucionais, possam buscar, por si próprios, naquele caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo legal para, assim, chegarem ao provimento jurisdicional principal pretendido.

7. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. 665 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 1026 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 359 p.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 811 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 695 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 552 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 924 p.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 199 p.

Artigo recebido em: 22/09/2010

Artigo aprovado em: 09/04/2012

DOI: 10.5935/1809-8487.20120035